



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 23/04/2025 15:46:14-323 - CTRAB
EMC 422/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.422/2025

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 105 do Projeto de Lei 733/2025:

“Art. 105. Em negociação coletiva de trabalho serão definidos a composição do quantitativo das equipes, a remuneração, os benefícios e as demais condições do trabalho, tanto na modalidade avulsa como a vínculo empregatício a prazo indeterminado, observando ao princípio da consensualidade previsto no Art. 108 deste Projeto de Lei”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda incentiva a negociação coletiva e a observância dos princípios constantes no artigo 108 no sentido de que as relações de trabalho nos portos têm como fundamento a consensualidade e o diálogo social e são norteadas pelos diversos princípios elencados nesse dispositivo.

O princípio constitucional da isonomia salarial entre trabalhadores portuários avulsos e vinculados, de acordo com o art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo empregatício permanente e trabalhadores avulsos também deve ser respeitado.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, assegura diversos direitos fundamentais aos trabalhadores, visando à dignidade do trabalho e à proteção da igualdade de tratamento. O inciso XXXIV do art. 7º estabelece a igualdade de direitos entre trabalhadores vinculados e avulsos,



* CD250598857200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha - PT/ES**

Apresentação: 23/04/2025 15:46:14-323 - CTRAB
EMC 422/2025 CTRAB => PL 733/2025
EMC n.422/2025

determinando que não pode haver diferenciação de tratamento, especialmente no que se refere à remuneração e benefícios.

Além disso, essa emenda se justifica à luz das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário, que proíbem qualquer discriminação entre trabalhadores que exerçam funções idênticas ou equivalentes. Entre essas convenções, destaca-se a Convenção nº 111, que trata da discriminação no emprego e na ocupação, bem como a Convenção nº 100, que estabelece a igualdade de remuneração entre trabalhadores que realizam o mesmo trabalho, independentemente de seu status contratual.

Por outro lado, a negociação coletiva deve ser incentivada, pois somente através do diálogo se estabelecem as relações harmoniosas do capital e do trabalho.

Sala da Comissão, de 2025

Deputada Jack Rocha
PT/ES



* C D 2 5 0 5 9 8 8 5 7 2 0 0 *